



#### PARECER JURÍDICO N. 816/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINSITRATIVO

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO N. 001/2024

RECORRENTE: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA

RECORRIDAS: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Trata o presente expediente de analise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Credenciamento de Leiloeiro(s) oficial(is), matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para administrar e operacionalizar leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis, incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

#### I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que o mesmo comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





De fato, a certidão juntada venceu no dia 09 de setembro de 2024, apenas um dia antes da data estipulada para abertura dos envelopes. O licitante se equivocou entre a data limite para entrega dos documentos e a data de abertura e análise dos mesmos. No entanto, o ato se trata de irregularidade formal, que pode ser sanada através de diligência.

### III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os(as) Recorridos(as), embora devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões deixaram transcorrer o prazo "in albis".

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que o edital licitatório apenas faculta a realização de diligência, não sendo a mesma medida obrigatória, já que o verbo nuclear do comando é "poderá".

IV.2. A Comissão de Licitações <u>poderá</u>, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados.

Já, por sua vez, o art. 64, "caput" da Lei 14.133/2021, é claro ao determinar que: "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência." e pela análise dos incisos I e II do referido



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





dispositivo legal, agiu corretamente a Comissão de Licitação, em não abrir diligência, já que lei limita a abertura de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não estando presentes as hipóteses legais.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Portanto, agiu corretamente a Comissão de Licitação ao declarar inabilitada a Recorrente que não cumpriu com todas as exigências do Edital, nos termos dos itens IV.3 3 IV.4 do Edital de Credenciamento:

IV.3. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital.

IV.4. Serão declarados inabilitados os interessados que não cumprirem com todas as exigências do Edital.



nº 1790 FILENTADA





### V - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo RECORRENTE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 10 de outubro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas OABARS 47.583

André Luis Barcellos Brito



